



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16327.913530/2009-13  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-003.455 – 1ª Turma  
**Sessão de** 06 de março de 2018  
**Matéria** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA.

Não se entende possível o conhecimento do recurso especial quando os acórdãos recorrido e paradigma tenham julgado questões diversas daquela sustentada pela recorrente e também incomparáveis entre si, impedindo o estabelecimento da divergência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra.

## Relatório

Trata-se de **declaração de compensação** (E-fls. 01 ss.) apresentada em 01.10.2009 para a recuperação de IRPJ apurado a maior em agosto de 2008 e pago assim indevidamente, pleito ao qual sucedeu a retificação da DCTF, gerando inconsistência nas informações cruzadas, uma vez que somente identificado equívoco pela contribuinte com o **despacho decisório da DEINF** (E-fl. 18) que indeferiu sua pretensão, sob o fundamento de insuficiência do crédito em questão.

A contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade** (E-fls. 02 ss.) esclarecendo que, em agosto de 2008, teria declarado e recolhido o IRPJ no valor de R\$ 8.168.332,05, enquanto sua correta apuração seria de R\$ 1.069.983,52, levando-a à apresentação de PER/DCOMP para recuperação do crédito correspondente a esse pagamento a maior, mas que restou discordante de sua DCTF original, que apenas teria sido retificada com a percepção do erro pelo indeferimento do pedido.

Com a referida correção, uma vez se tratando de erro de preenchimento de DCTF, haveria correspondência entre o valor declarado e o recolhido, o qual se encontraria extinto nos termos do artigo 170 do CTN, possibilitando a recuperação do citado crédito, que, diferentemente do que decidido no mencionado despacho, não teria sido integralmente consumido com a quitação do valor verdadeiramente devido.

Sustentou, assim, que seria dever da Administração Pública, seguindo os artigos 37 da Constituição Federal e 20 da Lei n. 9.784/99, a busca da verdade material, no lugar de prontamente não homologar a compensação, intimando-a a apresentar os documentos comprobatórios da existência do crédito.

Julgada pela **Delegacia da Receita Federal em São Paulo I** (E-fls. 98 ss.), a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente pelo acórdão n. 16-35.863, com os fundamentos resumidos na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Data do fato gerador: 30/09/2008*

*COMPENSAÇÃO. DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.*

*Considera-se confissão de dívida o débito declarado em DCTF, cabendo ao contribuinte a comprovação da necessidade de alteração do valor originalmente declarado. Se o contribuinte não comprova a existência do erro material alegado, deve ser mantido o valor do débito declarado.*

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.*

*A manifestação de inconformidade deve estar instruída com todos os documentos e provas que fundamentem a defesa. Alegações desacompanhadas*

*de documentos comprobatórios não são suficientes para alterar o despacho decisório contestado.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Direito Creditório Não Reconhecido”*

Substancialmente, na referida decisão compreendeu-se suficiente o fato de a DCTF constituir confissão de dívida para a exigência do crédito, sendo que a retificadora transmitida em 16/11/2009, após a ciência do despacho decisório ocorrida em 19/10/2009, não produziria efeitos, de modo que a alegação da contribuinte de erro no seu preenchimento somente poderia ser acolhida se viesse acompanhada de documentos hábeis e idôneos capazes de atestá-lo (“no caso, documentos contábeis e escrituração da empresa, comprovando, de fato, a necessidade de redução da base de cálculo da referida contribuição”), não bastando a apresentação de cópia parcial da DIPJ 2009 e do DARF de pagamento realizada nos autos.

A contribuinte interpôs **recurso voluntário** (E-fls. 107 ss.) com as razões resumidas pelo relatório da decisão recorrida, o qual ora se aproveita:

*“Relata que em agosto/2008 apurou antecipação mensal de IRPJ com base em balanço de suspensão e redução, verificando-se lucro real de R\$ 347.899.443,76 e imposto devido de R\$ 86.958.910,94, impropriamente reduzido, apenas, por IRPJ pago de janeiro a julho/2008 em valor inferior ao efetivamente recolhido (R\$ 84.936.993,51 e não R\$ 78.790.528,89), além de não ter sido descontado o incentivo fiscal referente ao Programa de Alimentação ao Trabalhador — PAT (R\$ 951.883,92). Dai o recolhimento a maior de R\$ 7.098.348,53 naquele período de apuração.*

*Reconhece que a retificação da DCTF somente foi promovida depois da emissão do despacho decisório, mas anota que tal declaração atualmente registra o correto valor devido, e observa que a Turma Julgadora desconsiderou esta informação, bem como o regular registro do débito em DIPJ. Questiona, assim, desde quando os recolhimentos de IRPJ a maior, efetivados ao próprio fisco federal, precisam ser comprovados por “documentos hábeis”? Em seu entendimento, a prova desses recolhimentos não se faz pela contabilidade, mas pelos registros que estão disponíveis no sistema informatizado da própria Receita Federal do Brasil, podendo ser consultados a qualquer momento.*

*Destaca que não houve alteração do lucro tributável ou no saldo do IRPJ sobre ele calculado, mas tão somente alteração das deduções. Deste modo, de nada adiantaria a documentação contábil para demonstrar-se as receitas e despesas do período. Enfatiza que a guia de recolhimento e a demonstração do tributo devido estampada na DIPJ são suficientes para evidenciação do pagamento a maior.*

*Transcreve sua apuração em agosto/2008, indica o débito de IRPJ contabilizado naquele período, frisa que não houve alteração da base de cálculo, observa que não houve troca de sistemática de recolhimento das estimativas nos meses anteriores de 2008, e relaciona os pagamentos promovidos até julho/2008 e a correspondente forma de quitação.*

*Junta registros do Livro Razão acerca da contabilização destas antecipações e especifica quais antecipações foram esquecidas na apuração de agosto/2008. Ainda, ressalta seu direito à dedução do PAT e junta registros do Livro Razão para demonstrar a apuração desta dedução.*

*Invoca o princípio da verdade material, transcreve doutrina e ementas de julgados administrativos, e observa que não houve juntada de novas provas, mas sim o reforço de provas originalmente apresentadas. Pede, assim, a reforma da decisão recorrida e a definitiva homologação da compensação.”*

Ao recurso foi dado provimento pela Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, que assim registrou na ementa do **acórdão n. 1101-000.876** (E-fls. 374 ss.):

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
Período de apuração: 01/01/2008 a 31/08/2008  
PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA. ERRO NA APURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PARA LIQUIDAÇÃO DE DÉBITO DE IRPJ APURADO NO AJUSTE ANUAL DO MESMO PERÍODO. COMPENSAÇÃO DO DÉBITO EM ATRASO COM ACRÉSCIMOS MORATORIOS.*

*Se o não reconhecimento do indébito na apuração de estimativa resulta na redução do tributo devido no ajuste anual que o sujeito passivo pretendeu liquidar em atraso mediante compensação, apresentando-se o acréscimo moratório do débito superior à atualização do crédito, resta inócua o ato de não-homologação.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.”*

Em face dessa decisão, a Fazenda Nacional interpôs **recurso especial** (E-fls. 382 ss.), alegando divergência em relação aos acórdãos n. 3803-003.851 e n. 9202-001.948, uma vez que o acórdão recorrido teria entendido não haver irregularidade na apresentação de DCTF retificadora após o despacho decisório, passando a analisar o valor do crédito indicado na DCOMP, ao passo que os referidos paradigmas, ao afastar a tal irregularidade, fosse analisado o mérito, sob pena de supressão de instância e prejuízo ao direito à ampla defesa e contraditório da União.

O recurso foi recepcionado por **despacho de admissibilidade** (E-fls. 438 ss.) apenas com relação ao primeiro paradigma apresentado (acórdão n. 3803-003.851), afastando-se o segundo deles em função de seu distanciamento fático.

Por fim, o contribuinte ofereceu **contrarrazões** (E-fls. 223 ss.) (i) sustentando, primeiramente, (i) a impossibilidade de conhecimento do recurso fazendário, diante da ausência de similitude fática, uma vez que no primeiro paradigma os documentos comprobatórios do crédito teriam sido apresentados juntamente com a manifestação de inconformidade, deixando de ser analisados sob a justificativa de que a retificação da DCTF teria ocorrido depois do prazo devido, enquanto no presente caso parte dos documentos acompanharam o recurso voluntário, porque a decisão de primeira instância teria sido no sentido de que a contribuinte deveria apresentar documentos para

demonstrar o erro no preenchimento da DCTF original, (ii) complementando que poderia a segunda instância analisar tais documentos diretamente, sem violação do duplo grau, e (iii) reiterando a existência do crédito.

Passa-se, assim, à apreciação do recurso especial da Fazenda Nacional.

## Voto

Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora

### CONHECIMENTO

O conhecimento do Recurso Especial condiciona-se ao preenchimento de requisitos enumerados pelo artigo 67 do Regimento Interno deste Conselho, que exigem analiticamente a demonstração, no prazo regulamentar do recurso de 15 dias, de (1) existência de interpretação divergente dada à legislação tributária por diferentes câmaras, turma de câmaras, turma especial ou a própria CSRF; (2) legislação interpretada de forma divergente; (3) prequestionamento da matéria, com indicação precisa das peças processuais; (4) duas decisões divergentes por matéria, sendo considerados apenas os dois primeiros paradigmas no caso de apresentação de um número maior, descartando-se os demais; (5) pontos específicos dos paradigmas que divirjam daqueles presentes no acórdão recorrido; além da (6) juntada de cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, da publicação em que tenha sido divulgado ou de publicação de até 2 ementas, impressas diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União quando retirados da internet, podendo tais ementas, alternativamente, serem reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

Observa-se que a norma ainda determina a imprestabilidade do acórdão utilizado como paradigma que, na data da admissibilidade do recurso especial, contrarie (1) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (art. 103-A da Constituição Federal); (2) decisão judicial transitada em julgado (arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil; e (3) Súmula ou Resolução do Pleno do CARF.

Voltando-se então ao caso sob exame, verifica-se que a divergência alegada diz respeito ao fato de que o acórdão atacado teria entendido não ter ocorrido irregularidade na apresentação de DCTF retificadora após o despacho decisório, passando a analisar o valor do crédito indicado na DCOMP, ao passo que os referidos paradigmas, ao afastar a irregularidade, teriam determinado que os autos retornassem à instância de origem para que fosse analisado o mérito, sob pena de supressão de instância e prejuízo ao direito à ampla defesa e contraditório da União.

Analisando-se o acórdão n. 3803-003.851, único paradigma aceito pelo despacho de admissibilidade, identifica-se que a sua razão de decidir pelo retorno dos autos à instância *a quo* baseou-se exclusivamente no fato de a autoridade julgadora não ter apreciado nenhum dos documentos que a contribuinte teria juntado com a sua manifestação de inconformidade, direito lhe conferido pela legislação, que obrigaria então ao relator minimamente ter mencionado a documentação em seu voto. Como isso não teria ocorrido, mesmo que por um entendimento de que a DCTF retificadora não teria efeito, a decisão deveria ser anulada, com a devolução do processo para que a DRJ se manifestasse sobre os documentos apresentados.

Registra-se, a partir da leitura de todo o voto do acórdão n. 3803-003.851, não se tratar de uma hipótese em que a segunda instância afasta a inexistência de efeitos da DCTF retificadora e determina a apreciação da higidez do crédito pela instância *a quo*, mas anulou sua decisão pela falta de qualquer apreciação ou menção dos documentos apresentados, como lhe ordenam as normas sobre elaboração de decisões administrativas.

Por seu turno, no caso concreto, o acórdão recorrido partiu da decisão da DRJ que compreendeu que a DCTF retificadora não produziria efeitos, de modo que competiria à contribuinte a apresentação de documentos contábeis que comprovassem o erro no preenchimento de sua declaração original, o que não teria sido feito, mantendo-se assim a não homologação da compensação.

Nesse contexto já diferenciado, entendeu-se no acórdão recorrido que *"poderia a contribuinte simplesmente ter classificado a parcela do recolhimento de agosto/2008, no valor de R\$ 7.098.348,53, também como estimativa de IRPJ no ano-calendário 2008, e deduzido este valor no ajuste anual de 2008, e nenhum débito restaria a pagar. Ao contrário, em princípio haveria excedente de R\$ 227.531,71"*, concluindo *"daí ser dispensável a compensação aqui em debate, como evidenciado no seguinte quadro comparativo, que reconstituindo as operações da contribuinte sem os efeitos desta compensação, resulta na necessidade de pagamentos de IRPJ, no ajuste anual, inferior aos promovidos pela contribuinte:(...)"*.

E prosseguiu no sentido de que, uma vez escolhida a via da compensação, como lhe permitia a Súmula CARF n. 84, o crédito deveria ser analisado e a autoridade administrativa poderia negar-se a fazê-lo diante da apresentação extemporânea da DCTF, demandando, na linha do que decidiu a DRJ, a apresentação de documentos pela contribuinte. Leia-se, a respeito, o seguinte trecho:

*" De toda sorte, a contribuinte optou por constituir seu indébito no momento da apuração da estimativa, e a jurisprudência administrativa já está consolidada em favor desta possibilidade, consoante recente Súmula aprovada pela Câmara*

*Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 10 de dezembro de 2012:  
Súmula CARF nº 84. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

*Assim, cabe aqui confirmar se, de fato, houve erro na apuração daquele débito de agosto/2008 e, por consequência, o recolhimento a maior argüido pela contribuinte na DCOMP.*

*Antes, porém, cumpre observar que, ao contrário do que entende a recorrente, as declarações e recolhimentos podem ser insuficientes para confirmação de um indébito tributário, especialmente como no caso presente, em que a DCTF não foi alterada pela contribuinte quando constatado o erro na apuração do débito, e a DIPJ somente foi apresentada em 16/10/2009 (fl. 32), depois da emissão do despacho decisório, em 01/10/2009.*

*Constatando que o recolhimento tido por parcialmente indevido permanecia vinculado ao débito declarado em DCTF, a autoridade administrativa detinha evidências suficientes para negar a existência do crédito e não homologar a compensação. A partir daí, a conduta da contribuinte, no sentido de apresentar nova DCTF e entregar DIPJ compatível com a apuração que legitimaria o crédito, assume contornos que não são suficientes para convencimento do julgador administrativo, ante a possibilidade de estar ela orientada por uma objeção já manifestada pela Receita Federal. Indispensável, assim, a demonstração de fatos anteriores a ciência do despacho de não-homologação que motivaram a declaração de compensação.*

*Não se olvide, ainda, que o reconhecimento do indébito decorrente de estimativa está condicionado, necessariamente, a não utilização do mesmo valor como antecipação na apuração do ajuste anual correspondente, in casu em 31/12/2008. Logo, a mera juntada da ficha de apuração das estimativas de julho a setembro/2008, transcritas na DIPJ/2009, como feito pela interessada na manifestação de inconformidade (fls. 32/33), é insuficiente para afirmar a existência e disponibilidade do indébito para sua utilização em 24/04/2009, data da transmissão da DCOMP.*

*Diante deste contexto, sera na escrituração contábil e fiscal da contribuinte que tais fatos estarão refletidos. Ainda que o indébito não decorra de equívocos na apuração da base de cálculo, as deduções do imposto devido também resultam de fatos escriturados e podem ser, por aquele meio, demonstrados. Por fim, sera na escrituração contábil e fiscal que se confirmarão as demais apurações mensais e o ajuste anual, de modo a dar suporte as informações da DIPJ entregue posteriormente à DCOMP.*

*Nos documentos juntados pela contribuinte por ocasião da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário, vê-se que não foi juntada demonstração da apuração da base de cálculo da estimativa de IRPJ em agosto/2008. A contribuinte apenas se reporta ao Anexo 11 de seu recurso voluntário como prova de que até então havia sido contabilizado IRPJ devido de R\$ 86.958.860,95, o que, de fato, está apontado no saldo final da conta nº 4.94.10.06.00.00.00-7 - IMP DE RENDA S/ L.REAL EX CORRE, integrante do Balancete de verificação analítico/sintético referente a agosto de 2008, a fl. 316. Por sua vez, para justificar o indébito, a contribuinte enfatiza que não houve alteração na apuração do IRPJ devido até agosto/2008, mas apenas no valor das deduções que foram computadas a menor no momento da determinação do recolhimento promovido em 30/09/2008. E, frente a este contexto, a recorrente junta os documentos de fls. 240/302 para demonstrar as estimativas pagas até agosto/2008, bem como as deduções de PAT a que teria direito naquele período.*

*Relativamente às estimativas pagas até agosto/2008, a contribuinte apresenta recolhimentos efetuados até agosto/2008 que totalizam R\$ 77.645.439,48, bem como duas compensações formalizadas em 30/06/2008 que totalizam R\$ 1.024.199,62. Comprova, ainda, ter sofrido retenção de imposto na fonte, em abril/2008, no valor de R\$ 120.889,79.*

*Para além disso, junta outros recolhimentos de estimativas devidas até agosto/2008, mas que somente foram promovidos em 28/11/2008, com acréscimo de multa de mora e juros. Tais recolhimentos totalizam R\$ 6.146.464,62 e, somados à dedução de PAT no valor de R\$ 951.883,92, resultam no indébito aqui em debate de R\$ 7.098.348,53.*

*Os mencionados recolhimentos promovidos em 28/11/2008, segundo a contribuinte, teriam sido esquecidos no momento da apuração da estimativa a ser recolhida em 30/09/2008 (relativa ao mês de agosto/2008). Em verdade, porém, estes recolhimentos ainda não existiam ao ser levantado o balancete de suspensão em 31/08/2008, mas posteriormente foram promovidos e, por consequência, alteraram o resultado a pagar naquele momento passado. Admissível, portanto, a reconstituição da apuração de agosto/2008 para contemplá-los, até porque o atraso no recolhimento foi compensado com o acréscimo de multa de mora e juros.*

*Por fim, para justificar a dedução de PAT, a contribuinte apresenta razão contábil da conta if 8.1.7.27.20.00.00-2 - Despesa com Vale Refeição (PAT), que acumulava em 31/08/2008 o saldo de R\$ 1.670.317,72 (fls. 299/300), valor também estampado no Balancete de verificação analítico/sintético referente à agosto de 2008 A. fl. 321. Assevera a recorrente que as despesas demonstradas nestes documentos corresponderiam a R\$ 6.345.892,82, mas não esclarece qual a origem desta apuração. Há lançamentos a débito e a crédito para determinação do saldo de R\$ 1.670.317,72 ao final de agosto/2008, mas nenhum esclarecimento foi feito acerca da natureza destes valores e de quais deveriam ser selecionados para resultar no montante de despesas alegado.*

*Considerando que o art. 2º, §4º, inciso I da Lei nº 9.430/96 autoriza esta dedução na apuração das estimativas de IRPJ, mas o art. 581, parágrafo único do RIR/99, limita esta dedução a 15% das despesas período, o montante pretendido pela recorrente seria admissível até o limite de R\$ 250.547,70, e seu direito creditório, em consequência, reduzido em R\$ 701.336,26.*

*Contudo, como dito no início, somente a estimativa considerada devida em agosto/2008, no valor de R\$ 1.069.983,51, foi computada na apuração do ajuste anual de 2008. Na medida em que se afirma que o débito de estimativa daquele período deveria ser acrescido de R\$ 701.336,26, necessariamente o ajuste anual restaria reduzido deste montante, pois a estimativa a ser computada no ajuste anual passaria a ser de R\$ 1.771.319,77. Em consequência, também o débito que a contribuinte pretendeu extinguir por meio de compensação aqui em debate seria reduzido.*

*Significa dizer que, mesmo reconhecendo-se parcialmente o indébito (R\$ 6.397.012,27, do total de R\$ 7.098.348,53), e homologando-se apenas parcialmente o débito declarado na DCOMP (R\$ 6.191.961,32 do principal de R\$ 6.870.816,82, considerando acréscimos de multa e juros e mora nos percentuais informados pela contribuinte), na medida em que o reconhecimento parcial do indébito resulta na redução do IRPJ devido no ajuste anual, ainda assim os pagamentos feitos pela contribuinte seriam suficientes para liquidá-lo, como a seguir demonstrado por meio da inclusão de uma coluna intermediária no quadro apresentado no início deste voto:*

*(...)*

---

*Por estas razões, apesar de não confirmado integralmente o direito creditório alegado pela recorrente, inexistente débito a ser cobrado. A conexão entre a apuração do indébito e do débito veiculados na DCOMP em litígio impede qualquer resultado desfavorável contribuinte.*

*Por oportuno registre-se que não cabem, aqui, manifestações acerca da regularidade da retificação de DIPJ promovida em 29/04/2011, e da consequente redução do IRPJ anual devido. Os quadros apresentados evidenciam que em ambas as apurações não se justificaria a não-homologação parcial da compensação veiculada nestes autos, de modo que as retificações promovidas só poderiam interessar em outro procedimento fiscal tendente a confirmar o IRPJ devido no ajuste anual de 2008, ou questionar a eventual utilização de indébito decorrente daquela retificação.*

*Diante do exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para afastar o ato de não-homologação questionado.*

*EDELI PEREIRA BESSA — Relatora”*

Assim, após a análise do crédito, a ilustre relatora conclui que *"mesmo reconhecendo-se parcialmente o indébito (...), e homologando-se apenas parcialmente o débito declarado na DCOMP (...), na medida em que o reconhecimento parcial do indébito resulta na redução do IRPJ devido no ajuste anual, ainda assim os pagamentos feitos pela contribuinte seriam suficientes para liquidá-lo (...)"* Por esses motivos, *"apesar de não confirmado integralmente o direito creditório alegado pela recorrente, inexistente débito a ser cobrado. A conexão entre a apuração do indébito e do débito veiculados na DCOMP em litígio impede qualquer resultado desfavorável contribuinte."*

Vê-se, pois, da análise dos acórdãos recorrido e paradigma, em primeiro lugar, que não cuidaram propriamente do que defende a recorrente no sentido de terem se pronunciado sobre a devolução dos autos a partir da desconsideração dos efeitos de uma DCTF retificadora extemporânea. Repita-se: no acórdão n. 3803-003.851 o colegiado determinou o retorno dos autos à DRJ por ter anulado a sua decisão em função da não apreciação de provas juntadas validamente em sede de manifestação de inconformidade, por isso que a análise do crédito poderia eventualmente vir a ser feita pela DRJ, mas não necessariamente, porque na linha do que decidido pelo paradigma, esta poderia se manifestar sobre os documentos apresentados e manter seu entendimento de que não adentraria na questão, por considerar sem efeito a DCTF retificadora.

Por sua vez, a decisão recorrida deteve-se sobre tema completamente distinto do objeto do recurso, como lido acima, analisando-se especificamente o débito, de modo que se teria que fazer uma inferência para se construir que ela teria superado a questão da retificação da DCTF tardiamente, para se adentrar na análise do crédito, sem devolver os autos à instância *a quo*, sendo que não foi esse notadamente o seu critério de decidir, não abordando esse tema, impossibilitando o conhecimento de sua posição.

Em segundo lugar, vê-se igualmente, então, o distanciamento não só fático entre às situações subjacentes aos dois julgados, como também entre os acórdãos comparados, não permitindo assim o estabelecimento de uma divergência entre eles.

A confirmar essa assertiva, tem-se que na circunstância do paradigma os documentos foram juntados com a manifestação de inconformidade e o colegiado *a quo*, porque estabelece um paralelo seu com a impugnação administrativa, entendeu ser direito da contribuinte, tornando obrigatória a sua apreciação pela DRJ, o que não foi realizado. Já no acórdão recorrido, a turma *a quo* se debruçou sobre os documentos, pois apresentados juntamente com o recurso, uma vez que ditos não feitos pela decisão da DRJ.

Assim sendo, **VOTA-SE POR NÃO CONHECER** o recurso especial.

(assinado digitalmente)

Daniele Souto Rodrigues Amadio